



Acórdão n.º 29 - 2017/2018

N.º Processo: 29/PA/2017-2018

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 7.ª

Data: 8 de Dezembro de 2017 - Hora: 14:05 - Local: Senhora da Hora, PORTO

Clubes:

- **Visitado:** Clube Naval Povoense (CNPO)
- **Visitante:** Sport Algés e Dafundo (SAD)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Mónica Silva e Eurico Silva, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"O jogo iniciou-se cinco (5) minutos atrasado em virtude de não haver energia elétrica para ligar a aparelhagem eletrónica. Para além disso foi possível a realização da apresentação com speaker pelo mesmo motivo atrás descrito.

A treinadora e delegado da equipa de gorro branco chegaram já no início do jogo.

Acresce informar que a ata de jogo foi a do modelo anterior pelo facto da equipa da casa não ter outra disponível para o efeito."





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O Relatório dos árbitros relata que o jogo se iniciou com um atraso de 5 minutos em virtude da falta de energia eléctrica necessária para colocar em funcionamento a respectiva aparelhagem electrónica.

3.1. O artigo 28.º do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático estabelece que os jogos deverão iniciar-se à hora fixada no respetivo calendário oficial (n.º 1) e que os árbitros deverão, em caso de necessidade (...) por impossibilidade de utilização do recinto de jogo, conceder uma tolerância de 15 minutos para o início do jogo (...) (n.º 4).

3.2. O jogo dos autos não se iniciou à hora fixada no calendário oficial, antes com um atraso de 5 minutos, devidamente justificado com uma falha no fornecimento de energia eléctrica, indispensável para efeitos de funcionamento da necessária aparelhagem electrónica, sendo que o atraso reportado não ultrapassou a tolerância de 15 minutos a que se refere o n.º 4 do artigo 28.º do RPNPA, encontrando-se, ainda, e com o mesmo fundamento, justificada a não apresentação por speaker ou a sua apresentação tardia (o que, refira-se, não se alcança da forma como se encontra exarado o relatório dos árbitros), pelo que, nesta parte, decide-se o arquivamento dos autos.

4. O relatório dos árbitros refere, também, que a treinadora e delegado da equipa do CNPO "*chegaram já no início do jogo.*"

4.1 Tal afirmação, constante do relatório de arbitragem, não consubstancia a prática por aqueles dois agentes desportivos de qualquer infracção disciplinar, uma vez que, estando presentes no início do jogo puderam nele participar, não resultando dos autos que os oficiais de mesa tenham riscado da acta de jogo os nomes daqueles por se encontrarem ausentes, nos termos do artigo 30.º n.º 6 do RPNPA, pelo que, o Conselho de Disciplina decide, quanto a estes factos, pelo arquivamento do presente processo.

5. Mais relata o relatório de arbitragem que a "Acta de Jogo" utilizada foi a do modelo anterior pelo facto da equipa da casa não ter disponibilizado a acta na sua versão actual.





5.1 O artigo 18.º n.º 3 alínea f) do RPNPA estabelece que "O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) Computador ou Tablet com a ata eletrónica instalada, e ata de jogo da FPN (versão em papel);"

5.2 O CNPO não forneceu aos árbitros a versão actual em papel da acta de jogo da FPN e, como tal, incorreu na prática da sanção pecuniária, prevista no n.º 5 do acima referido artigo 18.º, de valor a fixar entre os €100,00 e os € 1.000,00, por não ter apresentado a acta de jogo FPN em correctas condições de utilização em virtude do modelo da mesma, disponibilizado à equipa de arbitragem, não corresponder à versão actual em papel da "Ata de Polo Aquático FPN".

5.3 Não obstante o enquadramento sancionatório *supra* referido, o Conselho de Disciplina entende que a determinação do "quantum" daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto, pelo que se impõe fazer um entendimento corretivo da norma em vigor em função da menor gravidade da conduta do CNPO e, também, tendo em consideração a realidade económico-financeira dos clubes, obviando-se, assim, a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, poderia conduzir à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

5.4 A infracção relatada reveste diminuta censurabilidade, e, não obstante a equipa do CNPO não ter justificado os motivos da apresentação de um modelo de acta de jogo FPN desatualizado, o Conselho de Disciplina decide aplicar ao CNPO, enquanto clube visitado e sobre o qual impendia o fornecimento obrigatório do acta de jogo FPN em versão papel no modelo em vigor, a pena pecuniária de €20,00 por tal incumprimento.

6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Mandar arquivar os autos no que concerne ao início atrasado do jogo e à falta de apresentação por speaker.**
- **Mandar arquivar os autos no que diz respeito à chegada da treinadora e do delegado de equipa, ambos do CNPO, no momento de início do jogo.**





- **Condenar o Clube Naval Povoense (CNPO) na pena de multa de €20,00 pelo não fornecimento - obrigatório - da acta de jogo FPN em versão papel no modelo em vigor.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 13 de Dezembro de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

